

PROJETO DE LEI N° 678/2019, DE 06 DE agosto



EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MIRIM.

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

1º Secretário

Art. 1º - Fica instituído o dia Estadual do Bombeiro Mirim, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de junho.

Art. 2º - São os objetivos deste dia:

- I. Incentivar a criança e ao adolescente o desejo de aprimorar conhecimentos sobre temas importantes da sua vida cotidiana, como: noção de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, etc.
- II. Promover a valorização dos ideais de cidadania e civismo na formação das nossas crianças, além de práticas esportivas e sócio recreativas.
- III. Mostrar aos alunos a oportunidade de interpretar corretamente a legislação e normas, operar um sistema de prevenção, proteção e combate a incêndios, visando sempre diminuir o risco de emergências em seu ambiente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, ____ de ____ de 2019.

DEPUTADO JULIO PINA



JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei N° 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e;

Considerando a Lei N° 14.805, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a Criação do Programa Estadual Bombeiro Mirim.

Este projeto tem por objetivo garantir o protagonismo das crianças e adolescentes que participam do programa Bombeiro Mirim, bem como celebrar o dia Estadual do Bombeiro Mirim a ser comemorado anualmente em todo o território do estado de Goiás no dia 09 de junho, data está em que o projeto de nome Programa Estadual Bombeiro Mirim foi criado, no ano de 2004.

**PROCESSO LEGISLATIVO
2019004569**

Autuação: 07/08/2019

Projeto: 678 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JÚLIO PINA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MIRIM.





PROJETO DE LEI N° 678

PROJETO DE LEI N° 678

PROJETO DE LEI N° 678



EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MIRIM.

Autor (es): Deputado JULIO PINA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/08/2019

1º Secretário

Art. 1º - Fica instituído o dia Estadual do Bombeiro Mirim, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de junho.

Art. 2º - São os objetivos deste dia:

- I. Incentivar a criança e ao adolescente o desejo de aprimorar conhecimentos sobre temas importantes da sua vida cotidiana, como: noção de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no transito, etc.
- II. Promover a valorização dos ideais de cidadania e civismo na formação das nossas crianças, além de práticas esportivas e sócio recreativas.
- III. Mostrar aos alunos a oportunidade de interpretar corretamente a legislação e normas, operar um sistema de prevenção, proteção e combate a incêndios, visando sempre diminuir o risco de emergências em seu ambiente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Getulino Artiaga, _____ de _____ de 2019.

DEPUTADO JULIO PINA



JUSTIFICATIVA



Considerando a Lei N° 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e;

Considerando a Lei N° 14.805, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a Criação do Programa Estadual Bombeiro Mirim.

Este projeto tem por objetivo garantir o protagonismo das crianças e adolescentes que participam do programa Bombeiro Mirim, bem como celebrar o dia Estadual do Bombeiro Mirim a ser comemorado anualmente em todo o território do estado de Goiás no dia 09 de junho, data está em que o projeto de nome Programa Estadual Bombeiro Mirim foi criado, no ano de 2004.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dep. Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08/2019.

Presidente:

A handwritten signature consisting of a stylized initial 'A' followed by a surname.

PROCESSO N°: 2019004569

INTERESSADO: DEPUTADO JÚLIO PINA

ASSUNTO: Institui o Dia Estadual do Bombeiro Mirim.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, instituindo o Dia Estadual do Bombeiro Mirim, a ser celebrado no dia 09 de junho.

Tal medida visa o incentivo à criança e ao adolescente o desejo de aprimorar conhecimentos sobre temas importantes, bem como promover a valorização dos ideais de cidadania e civismo na formação da criança, além de ensinar normas e legislação pertinente à matéria.

Em suas razões, salienta que o projeto tem como objetivo garantir o protagonismo das crianças e adolescentes que participam do programa Bombeiro Mirim.

Por fim, discorre que o dia Estadual do Bombeiro Mirim será celebrado no dia 09 de junho, em decorrência desta data ser a mesma da criação do projeto Programa Estadual Bombeiro Mirim, no ano de 2004.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto ora estudado não encontra óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual.

Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Assim, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de agosto de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO (PSL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 4569/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 10/09 / 2019



Presidente: _____

A large, stylized handwritten signature, likely belonging to the President, written over the line where the name would be.

A large, complex, and overlapping set of handwritten signatures, appearing to be multiple signatures placed over each other in a dense, scribbled style.

**APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO E
À 2^a VOTAÇÃO**
Em 28/11/2019

SEM EMBLEMA

1º Secretário

**APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO E
À 2^a VOTAÇÃO**
Em 28/11/2019

1º Secretário

**APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.**
Em 04/12/2019

SEM EMBLEMA

1º Secretário

**APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.**
Em 09/12/2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.254-P

Goiânia, 16 de dezembro 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 402, extraído do Processo Legislativo nº 2019004569, aprovado em sessão realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, de autoria do Deputado **JULIO PINA**, que institui o dia Estadual do Bombeiro Mirim.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 402, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI N° , DE DE 2019.

Institui o dia Estadual do Bombeiro Mirim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual do Bombeiro Mirim, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de junho.

Art. 2º São os objetivos deste dia:

I - incentivar na criança e no adolescente o desejo de aprimorar conhecimentos sobre temas importantes da sua vida cotidiana, como: noção de primeiros socorros, saúde, doenças infectocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, etc;

II - promover a valorização dos ideais de cidadania e civismo na formação das nossas crianças, além de práticas esportivas e sociorecreativas;

III - mostrar aos alunos a oportunidade de interpretar corretamente legislação e normas, operar um sistema de prevenção, proteção e combate a incêndios, visando sempre diminuir o risco de emergências em seu ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO



goiana o acesso ao direito ao tratamento público digno e de qualidade do câncer de mama;

II - a garantia ao diálogo com o Governo do Estado na busca de Políticas Públicas voltadas ao combate e à prevenção ao câncer de mama;

III - o desenvolvimento de uma compreensão integrada da imprescindibilidade da prestação dos serviços de saúde público e a necessidade do progresso na qualidade da saúde pública no Estado de Goiás;

IV - o estímulo e o fortalecimento de consciências e críticas que viabilizarão a construção de mecanismos e ações sociais que possibilitarão o progressivo avanço na qualidade da prestação dos tratamentos de saúde oferecidos aos portadores do câncer de mama no Estado de Goiás;

V - o incentivo ao exercício da cidadania por meio da participação individual e coletiva da sociedade na preservação dos progressos educacionais, sociais e de saúde pública almejados por esta Política;

VI - compreensão da importância da interação Parlamento, Comunidade e Governo;

VII - o estímulo à cooperação entre os diversos setores representativos da sociedade, em todo o território goiano, o Parlamento e as autoridades de saúde do Estado de Goiás com vistas à construção de uma consciência coletiva sobre a necessidade da promoção de educação pública voltada para a divulgação das formas de prevenção e combate ao câncer de mama;

VIII - incentivar e conscientizar sobre a importância da prática de realização do autoexame do câncer de mama entre homens;

IX - fomentar campanhas de conscientização sobre a imprescindibilidade da realização do autoexame do câncer de mama;

X - informar sobre o método de procedimento do autoexame do câncer de mama;

XI - formular e colaborar com campanhas de educação, prevenção e combate ao câncer de mama masculino no Estado de Goiás;

XII - a valorização e a divulgação de experiências vividas por homens e mulheres que tiveram câncer de mama, como meio incentivador para os homens que se encontram em situação de tratamento.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política instituída por esta Lei envolve em sua esfera de ação, além das entidades da sociedade civil organizada, os membros do Poder Legislativo podendo, inclusive, dela participar os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações e autarquias voltadas para a educação e saúde e, ainda, a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino serão desenvolvidas por meio de encontros anuais e periódicos entre os segmentos da sociedade civil e representantes do Poder Legislativo, por meio das seguintes linhas de atuação correlacionadas:

I - diagnóstico dos progressos alcançados por meio da presente Política;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama;

III - produção e divulgação dos resultados obtidos;

IV - definição de metas a serem alcançadas para o próximo ano;

V - divulgação do material produzido;

VI - acompanhamento e avaliação.

Art. 8º As ações e estudos descritos no art. 7º, voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e meios de atuação, visando, de forma democrática e interdisciplinar nos diversos segmentos da sociedade civil organizada atuantes na área da educação e da saúde, as diferentes formas de se dotar de eficiência os resultados obtidos pela presente Política;

II - a difusão da Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino;

III - o desenvolvimento de instrumentos e meios que possibilitem a participação dos interessados na formulação e execução necessárias à presente Política;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

CAPÍTULO V DOS CONVÉNIOS

Art. 9º Poderão ser firmados convênios e parcerias com prefeituras, hospitais, organizações não governamentais, universidades e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164128

LEI N° 20.712, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Institui o dia Estadual do Bombeiro Mirim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia Estadual do Bombeiro Mirim, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de junho.

Art. 2º São os objetivos deste dia:

I - incentivar na criança e no adolescente o desejo de aprimorar conhecimentos sobre temas importantes da sua vida cotidiana, como: noção de primeiros socorros, saúde, doenças infetocontagiosas, acidentes domésticos, meio ambiente, cidadania, civismo, educação no trânsito, etc;

II - promover a valorização dos ideais de cidadania e civismo na formação das nossas crianças, além de práticas esportivas e sociorrecreativas;

III - mostrar aos alunos a oportunidade de interpretar corretamente legislação e normas, operar um sistema de prevenção, proteção e combate a incêndios, visando sempre diminuir o risco de emergências em seu ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164129

LEI N° 20.713, DE 15 DE JANEIRO DE 2020

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás a Festa do Padroeiro Santo Antônio, comemorada no Município de Piranhas-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa do Padroeiro Santo Antônio, realizada, anualmente, entre 04 e 13 de junho, no Município de Piranhas-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de janeiro de 2020, 132º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 164130



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de janeiro de 2020.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO DE FREITAS
Diretor Parlamentar